SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2098028 - SP(2023/0340024-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	NOVATI DESENVOLVIMENTO, NEGOCIOS E INTERMEDIACOES LTDA
OUTRO NOME	:	LCS DESENVOLVIMENTO NEGOCIOS E INTERMEDIAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	:	GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA - GO024334 HELDER MONTEIRO DA COSTA - GO024340 LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO - GO025014
RECORRIDO	:	ARROW ECS BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS	:	ELZA MEGUMI IIDA - SP095740 FERNANDO LUIZ TEGGE SARTORI - SP312973

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. INCIDENTE PROCESSUAL. ACOLHIMENTO SEM EXTINÇÃO OU ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REGRA DE INCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 85, § 1º, E 90, § 4º, DO CPC. DISTINÇÃO ENTRE IMPUGNAÇÃO À PENHORA E EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 83 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu a impugnação à penhora e deixou de arbitrar honorários sucumbenciais no curso da execução de título extrajudicial; o Tribunal estadual manteve integralmente a decisão agravada e negou provimento ao agravo (fls. 11, 15-16).
2. A controvérsia versa sobre o cabimento de honorários sucumbenciais em incidente de impugnação à penhora acolhido no curso da execução.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, assentando que a impugnação à penhora não extingue a execução, é incidente processual e, no caso, não autoriza a condenação em honorários sucumbenciais; afastou a aplicação da Súmula n. 519 do STJ, por não se tratar de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 11, 15-16).

Documento eletrônico VDA54870789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:52:30
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: bd5ffbfc-32ce-4258-a7ea-b9d428f97048

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acolhimento da impugnação à penhora, diante da resistência da exequente, enseja condenação em honorários sucumbenciais com fundamento nos arts. 85, § 1º, e 90, § 4º, do CPC, à luz do princípio da causalidade; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial apto a permitir o conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, em hipóteses comparadas envolvendo embargos à execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. É assente no STJ que, em regra, não são cabíveis honorários advocatícios em incidentes processuais resolvidos por decisão interlocutória, como é o caso do acolhimento de impugnação à penhora que não extingue o processo de execução. Incide do óbice da Súmula n. 83/STJ.

7. Evidenciada a dissociação entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula n. 284 do STF.

8. O dissídio não se configura por ausência de similitude fática, pois os paradigmas tratam de embargos à execução, enquanto a espécie cuida de mero incidente de impugnação à penhora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para afastar a condenação em honorários sucumbenciais no acolhimento de impugnação à penhora, por se tratar de incidente que não extingue nem altera substancialmente a execução. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando as razões recursais se dissociam dos fundamentos do acórdão recorrido, sendo inviável o conhecimento por dissídio sem prova de similitude fática."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 1º, § 11; 90, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.422.937/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2320286/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 28/8/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54870789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:52:30
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: bd5ffbfc-32ce-4258-a7ea-b9d428f97048

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54870789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 10/03/2026 15:52:30
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: bd5ffbfc-32ce-4258-a7ea-b9d428f97048

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2098028 - SP (2023/0340024-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	NOVATI DESENVOLVIMENTO, NEGOCIOS E INTERMEDIACOES LTDA
OUTRO NOME	:	LCS DESENVOLVIMENTO NEGOCIOS E INTERMEDIAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	:	GABRIEL MATIAS DE OLIVEIRA - GO024334 HELDER MONTEIRO DA COSTA - GO024340 LEONARDO LAGO DO NASCIMENTO - GO025014
RECORRIDO	:	ARROW ECS BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS	:	ELZA MEGUMI IIDA - SP095740 FERNANDO LUIZ TEGGE SARTORI - SP312973

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. INCIDENTE PROCESSUAL. ACOLHIMENTO SEM EXTINÇÃO OU ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REGRA DE INCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 85, § 1º, E 90, § 4º, DO CPC. DISTINÇÃO ENTRE IMPUGNAÇÃO À PENHORA E EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 83 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu a impugnação à penhora e deixou de arbitrar honorários sucumbenciais no curso da execução de título extrajudicial; o Tribunal estadual manteve integralmente a decisão agravada e negou provimento ao agravo (fls. 11, 15-16).
2. A controvérsia versa sobre o cabimento de honorários sucumbenciais em incidente de impugnação à penhora acolhido no curso da execução.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, assentando que a impugnação à penhora não extingue a execução, é incidente processual e, no caso,

Documento eletrônico VDA53326916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/12/2025 18:55:21
Código de Controle do Documento: 2e5d9b26-0d2d-4398-94ab-061805eec2d3

não autoriza a condenação em honorários sucumbenciais; afastou a aplicação da Súmula n. 519 do STJ, por não se tratar de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 11, 15-16).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acolhimento da impugnação à penhora, diante da resistência da exequente, enseja condenação em honorários sucumbenciais com fundamento nos arts. 85, § 1º, e 90, § 4º, do CPC, à luz do princípio da causalidade; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial apto a permitir o conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, em hipóteses comparadas envolvendo embargos à execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. É assente no STJ que, em regra, não são cabíveis honorários advocatícios em incidentes processuais resolvidos por decisão interlocutória, como é o caso do acolhimento de impugnação à penhora que não extingue o processo de execução. Incide do óbice da Súmula n. 83/STJ.

7. Evidenciada a dissociação entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula n. 284 do STF.

8. O dissídio não se configura por ausência de similitude fática, pois os paradigmas tratam de embargos à execução, enquanto a espécie cuida de mero incidente de impugnação à penhora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para afastar a condenação em honorários sucumbenciais no acolhimento de impugnação à penhora, por se tratar de incidente que não extingue nem altera substancialmente a execução. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando as razões recursais se dissociam dos fundamentos do acórdão recorrido, sendo inviável o conhecimento por dissídio sem prova de similitude fática."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 1º, § 11; 90, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.422.937/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2320286/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 28/8/2023.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA53326916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/12/2025 18:55:21
Código de Controle do Documento: 2e5d9b26-0d2d-4398-94ab-061805eec2d3

Trata-se de recurso especial interposto por NOVATI DESENVOLVIMENTO, NEGOCIOS E INTERMEDIAÇÕES (EIRELI) com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 11)

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA PARTE EXECUTADA. DESCABIMENTO. Trata-se de recurso em face de decisão que acolheu a impugnação à penhora e deixou de arbitrar honorários advocatícios ao patrono da executada agravante. A decisão de primeiro grau deve ser mantida. A impugnação à penhora formulada no curso da tramitação processual, ainda que acolhida, não coloca fim à demanda. Assim, correta a decisão do magistrado que deixou de condenar a exequente agravada ao pagamento de honorários de sucumbência. Impugnação que funcionou como incidente na execução. O exequente não tinha ciência da impenhorabilidade e apenas exerceu direito de indicar bem à penhora. Consigne-se que não tratou de impugnação ao cumprimento de sentença, de modo que é inaplicável a súmula 519 do STJ. Precedentes deste Tribunal de Justiça de São Paulo. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 85, § 1º, do Código de Processo Civil, porque seriam devidos honorários sucumbenciais em incidente de impugnação à penhora acolhido, visto que houve resistência do exequente, tornando litigiosa a controvérsia (fls. 24-26);

b) 90, § 4º, do Código de Processo Civil, porquanto, reconhecida a procedência da pretensão incidental e havendo comportamento da exequente que resistiu à tese de impenhorabilidade, deve incidir a regra de responsabilidade pelos

Documento eletrônico VDA53326916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/12/2025 18:55:21
Código de Controle do Documento: 2e5d9b26-0d2d-4398-94ab-061805eec2d3

ônus sucumbenciais, com a redução de honorários na hipótese de reconhecimento e cumprimento simultâneo (fls. 24-26).

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu, pois negou o arbitramento de honorários em incidente de impugnação à penhora acolhido, ao passo que os acórdãos paradigmas AC/PR 50120346020164047000, do TRF da 4ª Região, e AC 10487080362220001, do TJMG, reconheceram a aplicação do princípio da causalidade e a fixação de honorários em situações análogas (fls. 26-30).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, fixe honorários sucumbenciais em favor da recorrente no incidente de impugnação à penhora, observando-se o princípio da causalidade; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça, se aplicável, a redução pela metade dos honorários nos termos do § 4º do art. 90 do Código de Processo Civil (fls. 28-31).

Foram apresentadas contrarrazões pelo recorrido (fls. 48-54).

O recurso especial foi admitido (fls. 55-57).

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu a impugnação à penhora e deixou de arbitrar honorários sucumbenciais no curso da execução de título extrajudicial.

A Corte estadual manteve integralmente a decisão agravada, negando provimento ao agravo de instrumento, por entender que a impugnação à penhora não extingue a execução, constitui incidente processual e, na espécie, não autoriza a condenação da exequente em honorários sucumbenciais (fls. 11, 15-16).

I - Da alegada violação aos arts. 85, § 1º, 90, § 4º, do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA53326916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/12/2025 18:55:21
Código de Controle do Documento: 2e5d9b26-0d2d-4398-94ab-061805eec2d3

Sustenta o recorrente, em síntese, que o acolhimento do incidente de impugnação à penhora, em razão da resistência ofertada pela exequente, que tornou a questão litigiosa, ensejaria a condenação desta ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, com fundamento no princípio da causalidade.

A irresignação, contudo, não merece prosperar.

O acórdão recorrido, ao manter a decisão de primeiro grau, consignou de forma clara que a impugnação à penhora, por sua natureza, não autoriza a condenação em honorários. Conforme se extrai do julgado, a Corte estadual entendeu que "*a impugnação à penhora formulada no curso da tramitação processual, ainda que acolhida, não coloca fim à demanda", tratando-se de mero "incidente na execução*" (fls. 11, 15-16). Ressaltou, ainda, que a exequente "*não tinha ciência da impenhorabilidade e apenas exerceu direito de indicar bem à penhora*", e que o caso não se confunde com a impugnação ao cumprimento de sentença, o que afasta a aplicação da Súmula 519 do STJ (fls. 15).

Com efeito, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em perfeita harmonia com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça. É firme a orientação de que, em regra, não são cabíveis honorários advocatícios em incidentes processuais resolvidos por decisão interlocutória, como é o caso do acolhimento de impugnação à penhora que não extingue o processo de execução.

A alegação de que a resistência da exequente tornaria a controvérsia litigiosa, atraindo a aplicação do princípio da causalidade para justificar os honorários, não é suficiente para afastar a regra geral. A instauração de contraditório sobre a validade de um ato constritivo específico é inerente à própria dinâmica da fase executiva. A verba honorária, fixada no início da execução ou a ser arbitrada ao

Documento eletrônico VDA53326916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/12/2025 18:55:21
Código de Controle do Documento: 2e5d9b26-0d2d-4398-94ab-061805eec2d3

seu final, já se destina a remunerar o trabalho do advogado em todas as suas fases e incidentes, não se justificando uma nova condenação a cada controvérsia incidental resolvida, sob pena de se criar uma sucumbência fragmentada e sem previsão legal.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao afirmar que "*são incabíveis honorários advocatícios nos incidentes processuais, exceto nos casos em que estes são capazes de extinguir ou alterar substancialmente o próprio processo principal, o que não é o caso dos autos*" (AgInt no AREsp 2.422.937/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/5/2024, DJe 22/5/2024).

No caso em tela, o acolhimento da impugnação apenas desconstituiu um ato de penhora, prosseguindo a execução em busca de outros bens, não havendo alteração substancial ou extinção do feito, aplicável portanto o óbice da súmula . 83 do STJ.

Da mesma forma, não há como conhecer da alegada violação ao artigo 90, § 4º, do CPC.

O referido dispositivo legal trata da hipótese de reconhecimento da procedência do pedido principal formulado pelo autor, com o cumprimento simultâneo da prestação, o que enseja a extinção do processo com resolução de mérito. Sua lógica não se aplica a um incidente processual que não põe fim à execução, mas apenas resolve uma questão pontual sobre a validade de uma constrição.

Diante disso, evidenciada a dissociação entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, nos termos do óbice da Súmula n. 284 do STF.

II - Do alegado dissídio jurisprudencial

Documento eletrônico VDA53326916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/12/2025 18:55:21
Código de Controle do Documento: 2e5d9b26-0d2d-4398-94ab-061805eec2d3

No que tange ao dissídio jurisprudencial apontado, melhor sorte não assiste ao recorrente. Para a caracterização da divergência, é indispensável a demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas, o que não ocorre na espécie. Os julgados apresentados como paradigmas tratam de hipóteses de embargos à execução, que, por sua natureza de ação autônoma de conhecimento, possuem regramento próprio quanto aos ônus sucumbenciais e podem levar à extinção do processo executivo. A impugnação à penhora, por outro lado, como bem delineado pelo acórdão recorrido, constitui mero incidente processual resolvido nos próprios autos da execução. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL . COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. OU SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL . PREJUDICADO.
>
> 1. Ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença.
>
> 2 . **O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.**
>
> 3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte .
>
> 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (STJ - AgInt no AREsp n. 2320286/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 28/8/2023, DJe 30/08/2023, destaquei.)

Ausente a indispensável identidade fático-jurídica entre os casos confrontados, não há como se conhecer do recurso pela alínea *c*.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de fixar honorários recursais, nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA53326916 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/12/2025 18:55:21
Código de Controle do Documento: 2e5d9b26-0d2d-4398-94ab-061805eec2d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.098.028 / SP

Número Registro: 2023/0340024-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00190628520218260100 00190628520218260100108695632201982601001541201910862832201982601001541201910862832201982601001541201910862832

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54844798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:56:52
Código de Controle do Documento: 6cd530d7-ab24-4f04-93eb-8e23dd35a11c